



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,  
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

## CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **0137441-51.2018.8.06.0001**  
 Classe: **Procedimento Comum**  
 Assunto: **Acidente de Trânsito**  
 Requerente: **Maria Flaviane de Araújo**  
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

**CERTIFICO**, face às prerrogativas por lei conferidas, que a sentença de fls. 62/65 transitou em julgado em 31/07/2019. **CERTIFICO**, face às prerrogativas por lei conferidas, que nesta data, em conformidade com o Art. 3º da Portaria Conjunta nº 2076/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, publicada em 29/10/2018 no DJE, procedi com a atualização do valor da causa para fins de cálculo das custas processuais finais, perfazendo o montante de R\$ 9.922,01 (nove mil, novecentos e vinte e dois reais e um centavo), de modo que as custas processuais finais correspondem ao valor total de R\$ 1.293,85 (hum mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos). CERTIFICO ainda, que houve pagamento parcial das custas processuais às fls. 94/100 no valor de R\$ 219,40 (duzentos e dezenove reais e quarenta centavos), inexistindo atualização da referida quantia, haja vista que o IPCA-E tem periodicidade mensal, sendo divulgado de forma trimestral, ocorrendo sempre ao fim de cada trimestre civil (março, junho, setembro e dezembro). CERTIFICO por fim que o saldo remanescente de custas processuais finais corresponde ao valor de R\$ 1.074,45 (hum mil, setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). O referido é verdade. Dou fé.

**Fortaleza/CE, 05 de setembro de 2019.**

**Ticiane Maria Ramalho Lima Sombra**

**Assistente Unidade Judiciária**

Assinado por certificação digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei."

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.